



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002610-81.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante JEFFERSON HENRIQUE CAMPOVILLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002610-81.2023.8.26.0659

Apelante: Jefferson Henrique Campovilla (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Comarca: Vinhedo – 2ª Vara

EMENTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Capitalização de juros que se admite desde que previamente contratada, e após a edição Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Juros contratados que não se revelam excessivamente superiores às taxas de mercado. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com juros remuneratórios. Abusividade não reconhecida. Mora comprovada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 32.005

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Érica Midori Sanada, às fls. 152/164, integrada às fs. 183/184, que julgou procedente a “ação de busca e apreensão” proposta por **BANCO VOTORANTIM S/A** em face de **JEFFERSON HENRIQUE CAMPOVILLA** para, *“ratificando a liminar concedida às fls. 79/80, tornar definitiva a propriedade e posse exclusiva ao autor do automóvel mencionado na inicial, estando, ademais, autorizado o requerente a vender o veículo a terceiros, com a devolução de eventual*

saldo ao requerido, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69"

Em razão da sucumbência o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 169/175) foram acolhidos às fls. 183/184.

Apela o réu (fls. 187/196), alegando, em síntese, que na época em que firmado o contrato, o Bacen estipulava taxa média de juros remuneratórios a serem aplicados, na percentagem de 12%, contudo a instituição financeira aplicou 45,74% de juros remuneratórios, estando evidenciada a existência de abusividade. Requer a revisão dos encargos.

Diz que não foi corretamente notificado corretamente para sua constituição em mora, pois o documento não foi entregue em razão da ausência do apelante no momento, não lhe sendo oportunizada a purgação da mora. Pleiteia a devolução imediata do veículo, ou indenização no valor de 120% do veículo conforme Tabela FIPE.

Contrarrazões às fls. 224/234.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária.

Por primeiro, verifica-se que a notificação extrajudicial foi efetivamente recebida pelo próprio apelante que assinou o aviso de recebimento de fls. 68, sendo despropositada a alegação de que não foi constituído em mora, tangenciando a má-fé.

De fato, o inadimplemento das parcelas do financiamento contratado é incontroverso. E o pleito que tem por objeto a revisão contratual não consiste em meio idôneo para afastar os efeitos da mora, notadamente porque sequer houve depósito em juízo das prestações ou valores tidos como devidos.

Desse modo, era caso mesmo de julgar totalmente procedente a ação de busca e apreensão.

No que tange à capitalização dos juros, acerca da constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 e aplicabilidade das Súmulas nº 596 e 121 do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se jurisprudência do plenário daquela Corte posterior aos enunciados em questão:

“É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (‘Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano'). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ('Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional'). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ('As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional'). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura." (RE nº 592377, Redator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2015, DJe de 20.3.2015, com repercussão geral - tema 33, Informativo 773).

Em igual sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que 'A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,1129700% (fl. 151) e de taxa efetiva anual de 28,52%. Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.” (REsp nº 1251331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013).

Acresce-se a isso o fato de que, nos termos da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

E, como se extrai dos documentos acostados com a inicial, os encargos do financiamento foram pactuados entre as partes de forma clara, estabelecendo-se taxa mensal de juros de 2,29% ao mês e taxa anual de 31,15% (fls. 60), o que fica incontroversamente pouco acima (cerca de 7,25%) da média apurada pelo Bacen na data da

contratação (setembro de 2021)¹, de 23,90% ao ano.

No mesmo sentido o aditivo à Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de fls. 63, estabelecendo-se taxa mensal de juros de 2,52% ao mês e taxa anual de 34,85%, o que fica pouco acima (cerca de 5,8%) da média apurada pelo Bacen na data da renegociação (janeiro de 2023), de 29,05% ao ano.

No que tange ao Custo Efetivo Total da operação - CET pactuados em 3,14% ao mês e de 45,74% ao ano (fl. 60), e 35,36% quando da renegociação (fls. 63), observa-se que este não se confunde com os juros remuneratórios, pois engloba todas as despesas envolvidas na operação financeira, como encargos, seguros, tarifas e serviços prestados, incluindo os juros remuneratórios.

E tal quadro não autoriza a compreensão quanto à abusividade dos juros cobrados neste caso específico, sendo oportuno transcrever trecho do voto condutor do seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça versando sobre os parâmetros que podem regularmente ser utilizados pelo julgador, para, diante do caso concreto, verificar a existência ou não de abusividade na taxa de juros

1

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Estatísticas de Crédito – Taxa de Juros % a.a. – Taxa de Juros com Recursos Livres – Cód 20749 Taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos – Consultar séries – Acesso em 16/04/2025

remuneratórios:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado.

Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread'

médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em favor do advogado do autor para 10,5% (dez e meio por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora